LEI Nº 1.060

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades de política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formação de estratégias e controle da execução política da assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – CMAS e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recurso;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência sociais públicos e privados no âmbito municipais;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizados e participativos de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a atuação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho e projetos aprovados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO FINANCIAMENTO

Seção I
Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal, representantes:

a) Órgão Municipal de Assistência Social ou equivalente;

b) Órgão Municipal de Educação;

c) Órgão Municipal de Saúde;

d) Órgão Municipal de Administração;

e) Órgão Municipal de Finanças.

II - Representantes dos prestadores de serviços da área:

a) Escolas especializadas;

b) Os asilos;

c) Instituição de atendimento à criança e/ou adolescentes.

III - Representante(s) dos profissionais da área:

a) Área de Assistência Social.

IV) Dos usuários:

§ 1º Do único representante legal das entidades, nos demais casos:

a) representantes das entidades de associações comunitárias;

b) cada titular do CMAS terá uma suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida à participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do Total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeadas pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão Plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II
Do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por maioria dos membros.

Art. 7º O Departamento Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções no CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro terá direito a um único voto na sessão Plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por maioria dos membros.

Art. 7º O Departamento Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções no CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradas do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários da diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação de Lei.

Art. 11. O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.

Prefeitura Municipal de Careaçu, em 02 de dezembro de 1996.

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal